



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2023 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Administrativo nº 14206/2023

WIRELESS COMM SERVICES LTDA, empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.520.219/0001-96, com sede à Avenida 136, nº 797, Quadra F-44, Lote 36E, Condomínio New York Square, Sala 305 B, Setor Sul, Goiânia, GO, CEP 74093-250, vem perante Vossa Senhoria, mui respeitosamente, com fulcro na Lei 8666/93, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os motivos de direito que passa a expor:

I – ILEGALIDADE DA PROVA DE CONCEITO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TESTES.

Consoante item 6.1.5 do Edital, há exigência de prova de conceito para demonstrações técnicas sobre os serviços licitados, e será realizada da seguinte forma:

6.1.5.1.3. As demonstrações serão sucessivas, observando-se a mesma ordem em que se encontram neste Anexo, devendo ser feitas em equipamentos da própria licitante, inclusive periféricos e, havendo necessidade, a Administração disponibilizará acesso à “internet”.

6.1.5.1.4. As apresentações de todos os sistemas deverão ser feitas em até 05 (cinco) horas, procedimento este que será acompanhado pelo servidor responsável do setor correspondente, devidamente designado para apoio durante a sessão, podendo também ser assistido pelas demais licitantes, desde que não causem tumulto ou mantenham comportamento inadequado durante as demonstrações.

6.1.5.1.5. Não deverão ser feitos questionamentos durante as demonstrações, para que possa ser devidamente cumprido o prazo especificado para a apresentação, porém a licitante classificada em primeiro lugar **deverá usar este anexo II como um checklist**, demonstrando item a item.

Contudo, ao contrário do que consta no edital, o Anexo II (Termo de Referência) não representa um “checklist” para a Prova de Conceito, na medida em que referido anexo apresenta todas as especificações técnicas do edital.

O Anexo II prevê, por exemplo, a instalação de todos os links de acesso à internet, “hotspot”, ponto concentrador, etc. A questão, portanto, é a seguinte: **como o licitante demonstrará a velocidade de internet de um link que ainda não se encontra instalado? Como demonstrará a instalação do ponto concentrador? Como demonstrar a velocidade de acesso do hotspot ainda não instalado?**

Ou seja, não é possível utilizar o Anexo II do Edital como um “checklist” da prova de conceito, devendo a Administração divulgar a forma de execução da Prova de Conceito.

Neste sentido, a Administração deverá especificar quais os procedimentos que serão exigidos dos licitantes na referida prova de conceito, sob pena de adotar-se critério discricionário.

II – DA EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTO NA COMARCA DE INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Tanto os itens 16.1.1 quanto 28.2 exigem que o licitante apresente endereço de seu estabelecimento no Município de Cajamar, ou apresente declaração formal comprometendo-se a estabelecer-se no Município no prazo de 60 (sessenta dias), através de um escritório-base.

A exigência é ilegal, pois ausente qualquer demonstração de a inauguração de um escritório-base seja imprescindível para a execução dos serviços o que, aliás, não é.

O edital é para fornecimento de serviços de conectividade, não para fornecimento de produtos perecíveis, atendimento médico à população, atendimento odontológico, etc.

Não existe a menor necessidade da existência de um escritório-base local, o que somente privilegiaria as empresas locais, na medida em que

todas as outras licitantes serão obrigadas a calcular, no preço, o custo de abertura de uma sede no Município.

Aliás, trata-se de um favorecimento nítido e exagerado para as empresas que já possuem estabelecimento no Município de Cajamar, minando a concorrência.

Neste sentido, o Acórdão TCU 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

III – DOS EQUIPAMENTOS.

Consta no item 10.2 do Anexo II:

10.2 Integração Com o Concentrador, Centro De Especialidades e Campus De Logística.

10.2.1. No concentrador para entrega do link deverá ser entregue um equipamento com no mínimo as seguintes características:

- Possuir no mínimo 4 portas 10 Gigabit Ethernet (10GE) com conectores SFP+
- 20 portas 1 Gigabit Ethernet (1GE) com conectores SFP (Small Form-factor Pluggable)

- Quad-Core
- Frequência mínima de 1,4 GHz
- Possuir no mínimo 4 GB de memória RAM
- Possuir no mínimo 2 GB de memória Flash
- Capacidade mínima de 450 milhões de pacotes por segundo (Mpps)
- Capacidade de Switching de no mínimo 600 Gigabits por segundo (Gbits) com capacidade máxima de 2,4 Terabits por segundo (Tbits)
- Fontes de Alimentação redundante, sendo uma de backup
- Possuir duas unidades de refrigeração, sendo uma delas de backup

No Ponto Concentrador, serão aplicadas as 20 portas SFP de 1 Gbps, conforme especificado no item 10.2.1. Contudo, observando o projeto como um todo, **serão utilizadas somente 4 portas SFP+ de 10 Gbps.**

O Super dimensionamento deste Hardware além de encarecimento dos valores finais que deverão ser arcados pela Administração, diminuem a competitividade deixando claro que somente empresas que possuem um faturamento expressivo podem honrar um equipamento que **não terá todas as suas funcionalidades utilizadas.**

Desta forma, há necessidade de a Administração rever este item e o readequá-lo a realidade do projeto, pois além de cumprir o princípio de competitividade, os valores do contrato serão significativamente menores.

Ou seja, **não haverá desperdício de dinheiro público** em razão de um equipamento desnecessário para o atingimento do objeto descrito no edital.

IV – DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer:

a) Com relação à prova de conceito, seja disponibilizado a todos os licitantes os procedimentos que serão exigidos durante a PoC, sob pena de nulidade da exigência;

b) A nulidade dos itens 16.1.1 e 28.2 do Edital, que tratam da exigência de abertura de estabelecimento no Município de Cajamar, na forma da fundamentação supra;

c) A readequação do hardware previsto no item 10.2.1 do Anexo II, na forma da fundamentação supra, evitando-se frustrar a competitividade do Certame, bem como, o desperdício de dinheiro público.

Termos em que, pede deferimento.

Cajamar, 12 de janeiro de 2024.

09.520.219 / 0001 - 96
WIRELESS COMM SERVICES LTDA.
Av. 136 n.º 797 - Quadra F-44 - Lote 36E
Cond. New York Square - Sala 305 B
Setor Sul - CEP 74093-250
GOIÂNIA - GO



Juliana Abreu Silva Pires
Gerente de Negócios - Governo
WIRELESS COMM SERVICES LTDA.